



ANDERSON - IPREV

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAOPEBA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.758

“Autoriza ao Poder Executivo a firmar instrumento de parcelamento de débito previdenciário relativo às contribuições previdenciárias patronais, junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Paraopeba - IPREV/Pba., apurado na minuta de parcelamento.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Paraopeba, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o parcelamento do débito do Município de Paraopeba com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Paraopeba - IPREV-PBA, compreendendo as competências de agosto de 1998 a julho de 2.000, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2.008, na redação das Portarias MPS nº 21/2.013 e nº 307/2.013.

Parágrafo único - Os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal), poderão ser parcelados em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e consecutivas.

Art. 2º - Para a apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido de juros compostos de 0,50% (cinquenta por centésimos) ao mês e multa de 2,00% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º - As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA - acrescido de juros compostos de 0,50% (cinquenta por centésimos) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido de juros compostos de 0,50% (cinquenta por centésimos)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAOPEBA
ESTADO DE MINAS GERAIS

ao mês e multa de 2,00% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º - Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único - A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Paraopeba/MG, 22 de outubro de 2014.


Pacifico Geraldo de Deus
Prefeito Municipal

Publicado em 22/10/14
DD
José Márcio R. de Sousa
Gabinete do Prefeito